



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 266690/18

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 3625/2018 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas da **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1177/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 14).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/01/2018	36
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 23.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para correção de informações, haja vista que, anteriormente, as remessas haviam sido encaminhadas dentro do prazo legal. Solicita, desta forma, o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	FABRICIO ALVES TAMBOLO CPF 030.555.659-24
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15	
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17	
Outubro	2017	30/11/2017	05/01/2018	36	
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3	

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 21.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peça processual nº 22). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	6.108.700,22	6.108.700,22	0,00	2017
Ativo não circulante	32.268,11	32.268,11	0,00	2017
Total do ativo	6.140.968,33	6.140.968,33	0,00	2017
Ativo financeiro	6.108.700,22	6.108.700,22	0,00	2017
Ativo permanente	32.268,11	32.268,11	0,00	2017
Saldo Patrimonial	5.974.297,79	5.974.297,79	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2017
Passivo circulante	0,00	0,00	0,00	2017
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	2017
Total do passivo	0,00	0,00	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	6.140.968,33	6.140.968,33	0,00	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	6.140.968,33	6.140.968,33	0,00	2017
Passivo financeiro	166.670,54	166.670,54	0,00	2017
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2017
Total do superávit/déficit financeiro	5.942.029,68	5.942.029,68	0,00	2017
Ativo circulante	4.140.946,95	4.140.946,95	0,00	2016
Ativo não circulante	42.640,70	42.640,70	0,00	2016
Total do ativo	4.183.587,65	4.183.587,65	0,00	2016
Ativo financeiro	4.140.946,95	4.140.946,95	0,00	2016
Ativo permanente	42.640,70	42.640,70	0,00	2016
Saldo Patrimonial	3.816.053,04	3.816.053,04	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	2.850,64	2.850,64	0,00	2016
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	2016
Total do passivo	2.850,64	2.850,64	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	4.180.737,01	4.180.737,01	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	4.183.587,65	4.183.587,65	0,00	2016
Passivo financeiro	367.534,61	367.534,61	0,00	2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passivo permanente	0,00	0,00	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	3.773.412,34	3.773.412,34	0,00	2016

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR

Fonte de Critério: art. 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

Conforme dispõe o artigo 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011, o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC.

A presente análise evidenciou a ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

decorrência do não cumprimento do requisito legal para o exercício da profissão de contador.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) apresentação da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 26.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico pela contabilidade da Autarquia (peça processual nº 27), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Art. 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 24 de setembro de 2018.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 515728.